



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara

Sessão: **21/10/2014**

76 TC-001910/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ituverava.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Mário Takayoshi Matsubara.

**Advogado:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Acompanham:** TC-001910/126/12e Expediente(s): TC-001293/006/12, TC-004897/026/13, TC-009072/026/13 e TC-041813/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,07%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	92,81%	(95%-100%)
Magistério	64,85%	(60%)
Pessoal	41,49%	(54%)
Saúde	15,51%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,13%	(7%)
Execução orçamentária	<i>(1.860.824,55) 2,17 déficit</i>	
Execução financeira	<i>Déficit R\$ 3.432.580,07</i>	
Remuneração dos agentes políticos	<i>regular</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>irregular</i>	
Precatórios	<i>irregular</i>	
Encargos sociais	<i>irregular</i>	
Último ano de mandato	<i>sim</i>	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	<i>irregular</i>	
Aumento na despesa com pessoal	<i>regular</i>	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ituverava**, relativas ao exercício de **2012**,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 24/75, são as seguintes:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- ausências de metas físicas, de indicadores e de unidades de medidas de modo a não permitir a avaliação e compreensão das realizações pretendidas pelo Executivo nas peças de planejamento;
- autorização de abertura de créditos suplementares em índices elevados;
- não edição dos Planos de Saneamento Básico e do de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

#### **Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal**

- não divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios.

#### **Do Controle Interno**

- falta de relatórios periódicos.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit;
- abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação não verificado integralmente no exercício;
- realização de transferência e transposição através de Decretos do Executivo.

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- diferença de R\$ 462.917,34 na conciliação do resultado financeiro do exercício quando comparado ao resultado do ano anterior.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- elevação, agravado pela ausência de liquidez face aos compromissos assumidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Dívida de Longo Prazo**

- divergência entre os saldos da dívida dessa natureza registrados pela Contabilidade e aquele apurado pela fiscalização;
- elevação devido ao parcelamento ocorrido no final do exercício em face da ausência de recolhimento dos encargos sociais ao Fundo Municipal de Previdência.

#### **Dívida Ativa**

- divergência entre o saldo apurado pelo setor de tributação e aquele registrado na contabilidade;
- ausência de realização de provisão para perdas em Dívida Ativa.

#### **Ensino**

- aplicação de 93,60% dos recursos do FUNDEB, não sendo observado o percentual mínimo de **95%**, haja vista que, ao final do exercício de 2012, não havia saldo disponível nas contas bancárias vinculadas, não se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.
- após as glosas da Fiscalização, o percentual foi reduzido para 91,64%.

#### **Precatórios**

- falta de depósito em contas vinculadas do Tribunal de Justiça;
- falta de pagamento integral dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício de 2012;
- divergência entre o saldo apurado pela Fiscalização e aquele constante na dívida fundada da Prefeitura.

#### **Encargos**

- recolhimento parcial dos encargos patronais ao Instituto de Previdência local, cujo valor foi objeto de Termo de parcelamento assinado em 21/12/2012;
- o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, ressaltando que a inadimplência do Município em face dos parcelamentos de exercícios



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

anteriores bem como dos repasses devidos no exercício foi determinante para a não emissão de novo CRP.

#### **Tesouraria**

- movimentação de parte das suas disponibilidades financeiras em bancos não oficiais.

#### **Bens Patrimoniais**

- falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância e ausência das respectivas publicações.

#### **Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos**

- o Município não realiza o tratamento de resíduos sólidos.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no mencionado sistema.

#### **Quadro de Pessoal**

- Existência de cargos de provimento em comissão cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento;

- pagamento de horas extras durante todos os meses do ano a determinado funcionário, sem a comprovação documental de sua realização.

- pagamento de férias não vencidas;

- pagamentos de férias em pecúnia sem apresentação de justificativas da imprescindibilidade dos funcionários e de seus serviços para o bom funcionamento da Administração Municipal.

- pagamento no montante de R\$ 511.287,87 referentes ao benefício de 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos mensais por dia de férias, com base na Lei nº 4.054/2012, declarada inconstitucional;

- pagamentos irregulares do benefício de 1/30 (um trinta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

avos) de seus vencimentos mensais por dia de férias a funcionários que não se encontravam em gozo de férias, no montante de R\$ 116.760,42;

- pagamento de licença-prêmio em pecúnia, no valor de R\$ 97.955,66, em desacordo com o que dispõe o artigo 73, § 6º e artigo 75, da Lei nº 2.813, de 15 de junho de 1992.

**Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal**

- entrega intempestiva de documentos através do Sistema AUDESP;

- não atendimento de parte das recomendações emanadas desta Corte de Contas quando da emissão do parecer das contas de 2009.

**Dois Últimos Quadrimestres**

Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro abaixo:

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Ilíquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Ilíquidez em 31.12**

2012
<b>3.358.213,24</b>
222.939,20
6.246.743,39
<b>(3.111.469,35)</b>
1.996.413,09
5.277.970,22
-
215.139,20
<b>(3.496.696,33)</b>

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre a aplicação de recursos no FUNDEB, procura demonstrar que houve fiel atendimento ao que estabelece na Lei 11.494/07, na medida em que até 31/12/2012 a administração realizou empenhos que ultrapassaram o correspondente a 95% dos recursos recebidos de aludidos fundo, asseverando que a parcela diferida (5%) a ser liquidada no primeiro trimestre do exercício de 2013 seria de total responsabilidade do próximo gestor.

Destaca, ainda, que há uma diferença de valores entre os dados informados no balancete da Prefeitura e os consignados pela equipe de fiscalização, requerendo, por conta disso, retificação dos cálculos.

Prosseguindo, encaminha documentação procurando demonstrar que houve a liquidação dos precatórios judiciais e dos requisitórios de baixa monta e, sem fazer qualquer comentário acerca do não pagamento das parcelas de junho a dezembro dos parcelamentos dos débitos previdenciários de exercícios anteriores, assevera que a dívida previdenciária do exercício de 2012 foi objeto de Termo de Parcelamento em 21/12/2012, nos termos da autorização contida na Lei nº 4.102/12, com as autorizações promovidas pela Lei 4.109/12, o que é plenamente aceitável, nos termos da pacífica jurisprudência deste e. Tribunal.

Quanto à infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende que o objetivo do legislador foi privar o administrador público de, no último ano de seu mandato, contrair para o Estado obrigações que não pudessem ser cumpridas dentro daquele mesmo exercício ou que para estas não deixasse o necessário lastro financeiro depositado nas contas bancárias.

Assim, com base nessa linha de pensamento, considera que a análise desta Corte deve se restringir às despesas realizadas apenas entre 01/05 a 31/12, desprezando, por conseguinte os gastos de caráter continuado e aquelas efetivadas antes desse período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com essas considerações, entende que não há irregularidades capazes de macular as contas em comento.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se exclusivamente em relação aos gastos com o ensino, e em face dos argumentos encaminhados pelo responsável, juntou aos autos cópias do “Balancete da Despesa” e das planilhas da “Aplicação com recursos do FUNDEB” obtidas do sistema AUDESP (fls. 701/716) para explicar a divergência de R\$ 304.397,63 mencionada pelo defensor.

Depois, com base nesses documentos, elabora o quadro de fls. 719<sup>1</sup> com o intuito de demonstrar que, exceção feita ao montante de R\$ 92.403,65 (R\$ 14.167,96 + 78.235,69) pode ser acolhida, nesta oportunidade, a quantia de R\$ 212.007,98 aos cálculos de aplicação dos recursos de aludido fundo, já que não foram consideradas em oportunidade própria.

1

<b>Despesas contabilizadas em categorias econômicas não reconhecidas no AUDESP, tendo em vista que foram transmitidas ao Sistema como sendo remuneração dos Profissionais do Magistério - FUNDEB 60%:</b>		
<b>Ensino Fundamental (fl. 712)</b>		
33.90.46.01 – Indenização Auxílio Alimentação	40.419,20	
33.90.47.12 – Contribuição para o PIS/PASEP	140.763,78	
44.90.51-91 - Obras em andamento	7.500,00	188.682,98
<b>Educação Infantil (fl. 715)</b>		
44.90.51-91 - Obras em andamento		15.725,00
<b>Despesas com “Juros Sobre a Dívida Por Contrato” – Parcelamento da Dívida com o FMSS – não reconhecidas no Sistema AUDESP, eis que contabilizadas na Função cód. “28” e não cód. “12 – Educação”.</b>		
<b>Ensino Fundamental (fls. 703/704)</b>		
32.90.21.00 – Juros sobre a Dívida por Contrato – Parcelamento da Dívida c/o FMSS		14.167,96
<b>Educação Infantil (fl. 709)</b>		
46.90.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatada – Parcelamento da Dívida com o FMSS		78.235,69
<b>Despesa contabilizada pela Prefeitura, mas não reconhecida pelo Sistema AUDESP</b>		
<b>Ensino Fundamental (fl. 706):</b>		
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica – Atualização Tecnológica		7.600,00
<b>S O M A</b>		<b>304.411,63</b>
<b>Nota: diferença de R\$14,00 não localizada por esta Assessoria Técnica.</b>		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por outro lado, quanto à parcela diferida, registra que o saldo financeiro disponível na conta bancária vinculada ao FUNDEB em 31/12/2012 era de R\$ 19.697,84, portanto, insuficiente para saldar os compromissos assumidos (restos a pagar) de R\$ 521.980,05 e, conseqüentemente, também insuficiente para dar respaldo à parcela diferida que deveria ter sido utilizada até 31/03/2012.

Posto todo o exposto, realiza novos cálculos para atestar o seguinte:

**Artigo 212 da Constituição Federal**: O Município aplicou no ensino global 26,07% das receitas oriundas de impostos, **atendendo** ao artigo 212 da Constituição Federal (mínimo 25%);

**FUNDEB - Magistério (60%)**: O Município **atendeu** ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando 64,85% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo 60%) - fl. 34; e

**FUNDEB - Total Aplicado**: a municipalidade aplicou apenas 92,81% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2012, culminando na deficiência de R\$1.304.027,97 = 7,19% (glosa de Restos a Pagar não quitados até 31/03/2013: R\$356.741,26 + parcela diferida não aplicada no primeiro trimestre/2013: R\$974.286,71), **desatendendo** ao artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial e concluiu que o município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º da LRF, já que houve déficit orçamentário; elevação do déficit financeiro, além da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre os precatórios judiciais, registra que o montante devido pelo Regime Especial Anual era de R\$ 58.213,11 e que a origem conseguiu demonstrar que em 28/03/2012 foi efetuado um depósito judicial no valor de R\$ 400.000,00. A divergência de saldo entre o sistema AUDESP e a dívida fundada foi decorrente de que as informações foram em momentos distintos, sendo possível a aceitação de seus argumentos nesta oportunidade.

Todavia, em relação aos requisitórios de baixa monta (foram pagos apenas R\$ 49.515,81 do total de R\$ 144.403,31), verifica que alguns depósitos foram liquidados apenas no exercício seguinte (fls. 603, 611, 535, 543, 651, 659 e 666) de modo que considera não cumprido plenamente o artigo 100 da Constituição Federal.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, manifesta-se pela **emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2012.**

**Sob o aspecto jurídico, a Chefia de ATJ,** não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas em virtude: da aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB; dos resultados negativos registrados nos demonstrativos contábeis; da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; da falta de liquidação dos requisitórios de baixa monta; e do não pagamento dos parcelamentos dos encargos sociais pertinentes aos exercícios anteriores.

**O Ministério Público de Contas** comunga das opiniões dos órgãos técnicos da Casa, acrescentando às questões que motivaram a rejeição das presentes contas as imperfeições registradas no Quadro de Pessoal; as inconsistências nos registros contábeis, bem como as acentuadas divergências sobre a dívida ativa.

E, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade e demais medidas não acionáveis dentro do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parecer prévio, propõe a formação de autos específicos para as questões relacionadas ao pagamento de horas-extras e licença-prêmio em pecúnia.

Ao final da instrução, o responsável, por meio de seus procuradores, obteve vistas do processado.

Posteriormente, na data de 15/10/2014, o responsável protocolizou expediente (TC 38667/026/14) denominado memoriais que, analisado pela assessoria do meu gabinete, verificou tratar-se de reforço aos argumentos então encaminhados na fase de defesa.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

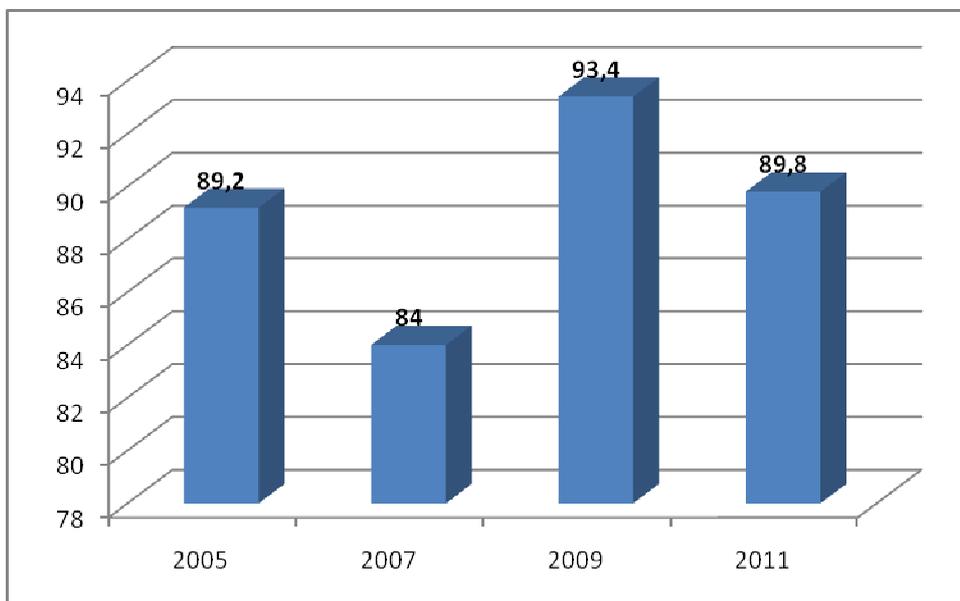
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
<b>ITUVERAVA</b>								
Anos Iniciais	4,5	4,4	5,1	5,0	4,5	4,9	5,3	5,5
Anos Finais	3,5	3,8	4,2	4,2	3,5	3,7	4,0	4,4

NM=Não Municipalizado

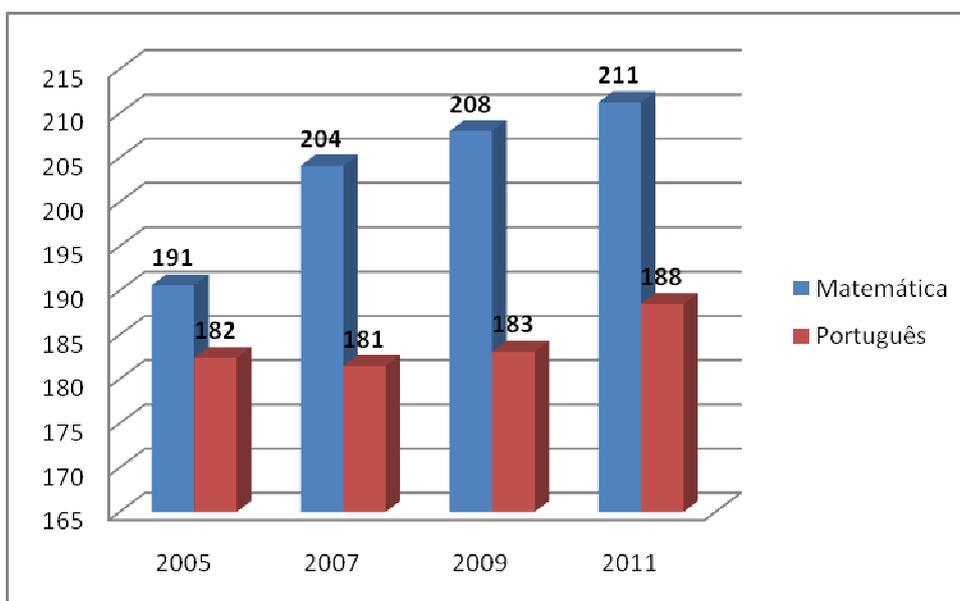
**Figura 1 - Frequência Escolar**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



**Figura 02 - Evolução do Desempenho.**



No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais Maria Eudália Coimbra Amendola; Moacyr França; Prof<sup>o</sup> Antonio Josino de Andrade; Fabiano Alves de Freitas; Prof<sup>a</sup> Maria Barbosa; Jardim Guanabara; Humberto França



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registraram queda do desempenho no biênio 2009-2011.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Ituverava	RG de Franca	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	16,67	7,86	6,65	0,00	9,20	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	18,75	7,86	6,65	4,16	11,06	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	244,38	164,41	132,90	61,85	97,66	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.428,57	3.556,52	3.898,39	4.080,53	3.656,85	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,38%	8,84%	10,42%	9,98%	7,18%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Acompanham o exame dos autos o TC 001910/126/12 - Acompanhamento da Gestão Fiscal e os seguintes expedientes:

TC-4897/026/13 - em que o senhor José Araújo Pereira Neto, comunica possíveis irregularidades cometidas em relação ao Projeto de Lei nº 16/2012 que concedeu auxílio-saúde, em pecúnia, aos servidores públicos do Município de Ituverava, mais precisamente do valor de R\$ 60,00 descontado dos servidores e repassado à AFMI (Associação dos Funcionários Públicos do Município de Ituverava) para complementação do custeio do plano de saúde por ela administrado.

A fiscalização entendeu improcedentes os fatos apresentados pelo denunciante, podendo ser obtidos maiores detalhes sobre a matéria no próprio expediente.

TC-1293/006/12, em que o mesmo servidor comunica possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2012 em relação aos cargos exercidos e pagamentos de vantagens pessoais às funcionárias Denise da Silva Costeira e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tatiana Uehara Liberato, bem como no recebimento indevido de horas extras mensais pelo funcionário Cecílio Galdiano Castagine.

Relativamente às funcionárias Denise da Silva Costeira e Tatiana Uehara Liberato, a fiscalização considerou improcedentes os fatos noticiados. Todavia, entendeu procedente o apresentado em relação ao funcionário Cecílio Galdiano Castagine, conforme comentário já realizado no laudo de fiscalização.

TC-9072/026/13, em que o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha cópias e solicita a este E. Tribunal de Contas informações sobre a existência de auditoria/parecer/decisão em relação ao apurado no I.C. nº 14.0307.0001218/2012-2, que versa sobre a venda integral de licença-prêmio, sem justificativa; venda integral de férias, sem justificativa da necessidade premente e cálculos irregulares de benefícios.

A fiscalização informa que as apurações constantes do Inquérito Civil citado acima foram também objeto de apontamentos no relatório de contas anuais.

TC 014952/026/13, em que a Promotoria de Justiça de Ituverava solicita informações acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios do Executivo local referentes aos oito últimos exercícios financeiros, em especial, ao exercício de 2012.

Contas anteriores:

2011 TC 001321/026/11	desfavorável
2010 TC 002849/026/10	desfavorável
2009 TC 0004515/026/09	favorável

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001910/026/12

A instrução dos autos demonstra que o município cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT); e com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT).

Conforme demonstrou o setor responsável da Assessoria Técnica deste Tribunal, a questão alusiva aos precatórios judiciais ficou esclarecida, posto que o responsável conseguiu demonstrar, em sua defesa, que houve a regular quitação desses débitos.

Entretanto, apesar desses aspectos favoráveis, as contas se ressentem de irregularidade grave, capazes de comprometê-las por inteiro, o que determina a emissão de parecer desfavorável.

Dentre elas, destaco as questões de ordem orçamentária e financeira, na medida em que os resultados obtidos em 2012 se apresentaram piores em relação àqueles consignados no ano anterior.

Apesar de ter ocorrido superávit de arrecadação, a gestão encerrou com resultado orçamentário deficitário que, apesar de moderado, elevou o déficit financeiro vindo de 2011, gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial, implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais.

No caso dos autos, isso demonstra ineficiência no controle orçamentário e financeiro, medida principal da Lei Complementar n. 101/00, uma vez que a administração recebeu "alertas" do Tribunal durante o ano sobre tal descompasso e, mesmo assim, encerrou o exercício de forma negativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É bom, registrar, inclusive, que aludido déficit seria ainda pior se a Administração houvesse honrado, como se impunha, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência local das obrigações sociais decorrentes não só do ano em exame, como também daquelas correspondentes aos parcelamentos realizados em exercícios anteriores.

No caso particular dos encargos sociais, a instrução processual revelou que os recolhimentos ao Fundo de Previdência própria não são efetuados regularmente, já que a Prefeitura vem se utilizando do artifício do parcelamento e do reparcelamento para postergar pagamentos. O valor total da dívida, segundo consta dos demonstrativos, alcança a quantia R\$ 5.916.543,10.

Não é demais observar que o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, por conta de dívidas junto ao mencionado Instituto.

A questão dos encargos sociais, portanto, é outra irregularidade de que as contas se ressentem.

Se não bastasse, no final de seu mandato, o Chefe do Executivo não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Conforme demonstrativo elaborado pela equipe técnica deste Tribunal em 30/04/2012, a administração possuía uma iliquidez de R\$ 2.329.571,00 (saldo de caixa de R\$ 1.741.690,02 contra empenhos no valor de R\$ 4.071.261,02. Em 31/12/2008, para o saldo de empenhos inscritos em restos a pagar de R\$ 4.184.326,94, possuía somente o montante de R\$ 184.978,73, o que resultou numa indisponibilidade ainda maior, de R\$ 3.999.348,21.

Nesse caso, são improcedentes os argumentos de defesa, tendo em vista que o parágrafo único do mencionado artigo estabelece que *"na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Agrava ainda mais a situação das contas a questão do FUNDEB.

Isso porque o município não observou as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07, uma vez que despendeu somente **92,81%** dos recursos advindos de aludido fundo em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, quando o percentual mínimo a ser destinado, consoante estabelece aquela norma legal, era de, no mínimo, 95% de mencionados recursos.

A parcela diferida do FUNDEB também não foi utilizada como determina a legislação. Consoante o setor responsável, o saldo existente em bancos nas contas vinculadas ao FUNDEB não era suficiente para dar respaldo tanto aos restos a pagar como à parcela diferida.

Sobre as exclusões promovidas, que acarretaram nos índices finais de aplicação mencionados acima, apenas registro serem procedentes todas as exclusões promovidas pela equipe de fiscalização e os cálculos retificados pelo setor responsável da Casa.

A tudo isso, some-se a questão dos requisitórios de baixa monta, na medida em que os pagamentos então encaminhados pela defesa ocorreram no exercício seguinte, o que não regulariza a falha ocorrida no exercício ora em exame.

Por outro lado, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem ser relevadas, pois se tratam de desacertos meramente formais, que nos termos da iterativa jurisprudência da Casa, merecem apenas recomendações.

Por tudo que foi exposto, e por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram nos autos, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Ituverava,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relativas ao exercício de **2012**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

E, tendo em vista que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da LRF, pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C<sup>2</sup> do Código Penal, voto, também, para que, esgotado o prazo para apresentação do pedido de reexame, cópias de peças dos autos sejam **encaminhadas** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Registre-se, outrossim, que:

- a administração destinou o correspondente a 26,07% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal;
- às despesas com profissionais do magistério da educação básica foi destinado o percentual de 64,85% das receitas oriundas do FUNDEB;
- os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.
- as despesas com pessoal e reflexos foram efetuadas com observância do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 41,49% da receita corrente líquida;
- às ações e serviços de saúde destinou o correspondente a 15,51% da arrecadação de impostos, atendendo ao contido no artigo 77, inciso III, das disposições constitucionais transitórias.

---

<sup>2</sup> "Art.359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- adote providências com vistas a melhorar a qualidade da saúde e do ensino insatisfatórios, principalmente no que se refere às escolas com problemas mencionadas no relatório;
- regularize o controle interno; Dívida Ativa; Tesouraria; bens patrimoniais; e ordem cronológica de pagamentos;
- indique as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional, excluindo aquelas que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize autos apartados para analisar o pagamento de horas extras sem comprovação (D.3.1.1); pagamento de férias 1/30 avos de vencimentos de servidores (D.3.1.3); e pagamento de licença-prêmio em pecúnia (D.3.1.4.).

É como voto.